

2022

**DECISÃO DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL  
DEFERINDO O PEDIDO DA MASSA  
(PRODUTO DA ARREMATAÇÃO SER  
REMETIDO PARA O JUIZ  
FALIMENTAR)**

Poder Judiciário.

Estado de Mato Grosso.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível de Cuiabá.

Autos n. 6.334-235/94.

Vistos em correição permanente.

1.- Revogo o despacho anterior porque lendo-o não entendi que o mesmo estivesse suficientemente esclarecido ao caso presente.

2.- Trata-se de pedido formulado pelos executados para fins e efeitos de que, em caso de arrematação pelo Credor, este fique na obrigação de depositar o valor, a exemplo dos demais. Sustentam que o pretendido não está indo em choque com o determinado pelo RAI n. 14.961 - Capital - Classe II.

Realmente, pelo analisado, existem motivos relevantes e pertinentes para análise da questão em enfoque. E, a rigor do determinado em sede do Recurso de Agravo de Instrumento, o insigne Des. Relator tratou apenas da questão que este crédito é preferencial.

Há por outro lado outra decisão, esta de lavra do Douto Juízo da Vara Falimentar desta Capital no qual declarou a quebra da devedora e de seus sócios e, de igual forma, tornou indisponíveis todos os bens das empresas falidas e também de seus sócios indistintamente, decisão consolidada em coisa julgada e entre os bens declarados indisponíveis encontram-se os penhorados neste Juízo.

Nestas condições, criada esta controvérsia jurídica, embora atípica, não há outra alternativa em senão decidir, de acordo com a regra do convencimento (art. 131, (PC) e se errado estiver, para a instância singela existe a superior e o recurso pertinente, e de meu entendimento que

Sebastião de Moraes Filho  
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível  
(Folha Geral)

R. 23  
2.089  
★

as questões tratadas pela Executada tem motivos para que o pedido seja deferido na sua totalidade.

Em relação a indisponibilidade de todos os bens, por sentença transitada em julgado junto a Vara Falimentar, embora a garantia hipotecária tenha prioridade, ela não o é de todo absoluta e deve ceder lugar a outros créditos com mais privilégio legal, entre os quais o FISCO, como anotada no artigo 711 do Código de Processo Civil, devendo esta questão ser tratada a nível do Juízo falimentar que tem condições de analisar e definir as controvérsias existentes.

Na espécie, oportuno salientar os seguintes julgados:

"Concorrendo crédito fiscal com o hipotecário, o primeiro prevalece sobre o segundo" (STJ, 12.09.96, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, RDC 78/218, às notas, CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, 7ª. Edição, pág. 2918-)

"Os credores hipotecários, pignoratícios e anticréticos não podem opor ao fisco a garantia real de que são titulares. O bem vinculado a cédula de crédito industrial é impenhorável por dividas outras do emitente, mas não escapa da penhora para garantia da execução fiscal" (STJ, Resp. 86-349-SP., rel. Min. Milton Pereira, DJ 03.02.97, Adcoas, de 20.04.97 n. 8153571, "in" obra e página supra mencionada).

Assim, na ótica deste julgador, malgrado a preferência da crédito do Banco Exequente por cédula de crédito comercial, sendo relevante e pertinente a questão e até ensejando a necessidade de privilegiar o FISCO, questão que restou não abordada em sede do Agravo de Instrumento, é preciso estabelecer o concurso de credores, este somente feito junto a Vara Falimentar, sobretudo porque esta é que tornou indisponível todos os bens, inclusive os aqui penhorados e, desta forma, não vejo nenhuma ilegalidade ou desobediência ao v. acórdão o deferimento do pretendido pela Devedora. O feito tem regular processamento neste Juízo até com a

B.24  
2.090

alienação dos bens penhorados. Contudo, vendido o valor em hasta pública, o arrecadado deverá ser remetido a Vara da Falência, para os fins de direito. Mas, repita-se, a questão não é de definir se deva ou não proceder o rateio posto que, neste caso, o v. acórdão é muito claro ao definir de forma negativa. O que deve ser tratado é tão somente sobre outros aspectos jurídicos, isto é, o privilégio do crédito fiscal sobre o hipotecário, como já definido acima.

381/25  
2.091

Nestas condições:

1.- Ficam mantidas a realização das HASTAS PÚBLICAS, nos termos dos despachos anteriores.

2.- Entretanto, em face dos argumentos acima, deferindo o pedido da devedora, caso o Credor (BANCO DO BRASIL S/A), quer em relação a primeira praça ou mesmo no leilão seguinte, para se habilitar deverá concorrer em igual condições com eventuais outros arrematantes, inclusive com o depósito integral do preço.

3.- Questões outras, como já anotado, deverão ser tratadas a nível da VARA FALIMENTAR, com remessa do arrecadado àquele Juízo, para verificação do privilégio fiscal sobre o hipotecário, nos termos das decisões catalogadas nesta decisão.

PI.

Cuiabá, 29 de maio de 2002.

Sebastião de Moraes Filho  
Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível  
(Feltos Gerais)

SEBASTIÃO DE MORAES FILHO  
JUIZ DE DIREITO

Ciente, pelo Exequente, das  
decisões de fl. 377 a 378 e  
fl. 379 a 381, em 05/06/2002

Atestado  
05/06/2002 5.328-A